



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



DO: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PARA: Assessoria Jurídica

Assunto: Parecer com relação à Dispensa de Licitação nº 006/2022, que tem como objeto, locação de um imóvel urbano, localizado na Rua Acre s/n, Centro, Feira Nova do Maranhão - MA, destinado ao funcionamento do depósito da secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município.

Senhor Assessor.

Encaminho a Vossa Senhoria a Dispensa de Licitação nº 006/2022, que tem como objeto **Locação de um imóvel urbano, localizado na Rua Acre s/n, Centro, Feira Nova do Maranhão - MA, destinado ao funcionamento do depósito da secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município.**, conforme peças anteriores, para que seja elaborado o respectivo "parecer", com relação a sua adequação à Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Feira Nova do Maranhão – MA, 06 de janeiro de 2022.



JACKSON MACEDO ROCHA
Presidente da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações-CPL

Município de Feira Nova do Maranhão/MA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 006/2022

PARECER PGM Nº 029/2022

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO I I DA LEI 14.133/2021.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para **locação de um imóvel urbano, localizado na Rua Acre, s/n, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, destinado ao funcionamento do depósito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município.**

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado o Memorando de solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura; o Contrato Particular de Compra e Venda do imóvel, a documentação da propriedade do imóvel; o Laudo de Avaliação da Engenharia Civil, que de acordo com o estudo feito concluiu que o valor de mercado de locação do imóvel é de R\$ 1.000,00 (um mil reais); a autorização da Prefeita Municipal; o envio de solicitação de Dotação Orçamentária encaminhado pelo Pregoeiro ao Setor de Contabilidade, solicitando informações sobre existência de orçamento para suportar a despesa; parecer contábil de dotação orçamentária informando que a Prefeitura Municipal dispõe de recursos para a referida contratação e a Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro; a Autuação do processo administrativo e parecer técnico emitido pelo Presidente da CPL.

É preciso destacar que os valores informados no estudo realizado no Laudo de Avaliação e estimativa de impacto orçamentário financeiro emitido pelo Setor Contábil, devem sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, **almeja-se a locação de um imóvel urbano, localizado na Rua Acre, s/n, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, destinado ao funcionamento do depósito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município**, para atender as necessidades da Secretaria solicitante.

Verifica-se, que o valor total da contratação será de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do **art. 75, inciso II da lei 14.133/2021**, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso).

No presente caso, o valor a ser contratado é R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou seja, menor que o limite máximo legal permitido.

Dessa forma, importante expor que o limite para locação, compras ou serviços por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos, identifica-se uma mesma finalidade, vejamos: **a locação de um imóvel urbano, localizado na Rua Acre, s/n, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, destinado ao funcionamento do depósito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município.**

. Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que para a referida dispensa verifica-se uma aquisição total de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, sendo que há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018, de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No caso de outros serviços e compras.

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de locação de um imóvel, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**

Ademais, a razão pode ser atribuída a notoria necessidade de locação de um imóvel urbano para o funcionamento do depósito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, deste Município e atender as suas necessidades, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Nesse rumo, reforçam-se as orientações no sentido de tomar os devidos cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra.

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, **opina-se que a locação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico e opinativo, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s.m. juízo.

Feira Nova do Maranhão- MA, 07 de janeiro de 2022.

Wanda Coelho Santiago
WANDA COELHO SANTIAGO
Assessoria Jurídica
Portaria nº 015/2021
OAB/MA nº 20.939